



LEI Nº 5.134, DE 06 DE JULHO DE 1987 - D.O. 06.07.87.

Autor: Deputado Hermes de Abreu

Dispõe sobre a maneira como deve ser feita a avaliação do ITBI e sobre a forma de pagamento da cota parte pertencente aos municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que continua sendo da competência estadual a avaliação do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

Art. 2º A avaliação de que trata o artigo anterior deverá ter obrigatoriamente a aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 3º A cota parte do ITBI pertencente aos municípios ficará retida, no ato do pagamento, no próprio município.

Art. 4º O Governo do Estado, através do órgão competente, terá o prazo de trinta (30) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de julho de 1987.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

s) CARLOS GOMES BEZERRA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.